

PROCESSO DE ADOÇÃO DE PESSOA COM MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS IDADE: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Epaminondas da Costa

Promotor de Justiça/MG

Síntese dogmática

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objeto jurídico certo e delimitado a chamada proteção integral de crianças e de adolescentes (art. 1º), aliado ao fato de que a aplicação excepcional do Estatuto ocorrerá apenas em casos expressos e, mesmo assim, até a idade máxima de 21 (vinte e um) anos (art. 2º, parágrafo único), tem-se que a norma do art. 148, III, da Lei n. 8.069 de 1990 exclui, "a contrario sensu", as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos. Isto porque constituiria um contra-senso que, sob o rótulo da referida excepcionalidade, apenas as pessoas maiores entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos pudessem formular o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude.

Introdução

O fato de o art. 148, inciso III, da Lei n. 8.069 de 13/07/1990 estabelecer, genericamente, que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes, dentre outras medidas, tem feito com que, de forma equívoca, requerimentos de tal jaez, envolvendo pessoas com idade superior a dezoito anos, sejam formulados perante o referido Juízo, e não numa Vara de Família, como seria de se esperar.

Fundamentação

Inicialmente, é forçoso destacar que, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 1.623 do novo Código Civil - Lei n. 10.406 de 10/01/2002 -, todo e qualquer pedido de adoção, independentemente da idade do adotando, deve ser formulado junto ao Poder Judiciário, ficando assim afastada a possibilidade da adoção por escritura pública, o que se admitia outrora.

Com efeito, a demonstração indubitosa nos autos de que o adotando, no momento do ajuizamento do pedido, possui a idade de dezoito anos ou mais, por si só, tornará inaplicável ao caso o disposto no art. 148, III, da Lei n. 8.069/90, posto que, expressamente, esta Lei tem por objeto jurídico certo e delimitado a chamada proteção integral de crianças e de adolescentes (cf. art. 1º).

Nessa linha de argumentação, basta ser lembrado, a título de analogia, que a Lei n. 8.185 de 14/05/1991 (posterior à Lei n. 8.069/90) - que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios -, prescreve em seu art. 28, o seguinte:

Art. 28. Aos Juízes das Varas de Família compete:

[...]

VI - autorizar a adoção de maiores;

[...]

A jurisprudência, por seu turno, mostra-se bastante escassa em relação a esse assunto, cujas ensinanças estão assim resumidas:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL E DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA NORTE DE NATAL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, I, "a", ITEM

4, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA NORTE DA COMARCA DE NATAL.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – 23/06/2004 (base TJRN – Ementário Int. Teor)

Feito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2004.000600-4 – NATAL/RN – Relator: DESEMBARGADOR RAFAEL GODEIRO

<http://www.ijur.com.br/x.int/netserver/fmDocumento> - acesso em 08/01/2007.

TJRS-234679 - ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS PELOS AVÓS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.
Aos maiores 18 anos aplicam-se as regras contidas no código civil referentes a adoção, vez que o ECA dispõe unicamente sobre a adoção de crianças e adolescentes (art. 39, caput). Não é juridicamente impossível o pedido de suprimimento judicial de outorga visando futura adoção da neta maior de 18 anos pelos avós. Apelação provida, por maioria. (fl. 6)
(Apelação Cível n. 70004935904, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rio Grande, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade. j. 10.10.2002).

Referências Legislativas:

LF 8069 de 1990 Art. 39

LF 8069 de 1990 Art. 42 Par. 1º

LF 8069 de 1990 Art. 20

CC 1626

CC 368

CF/88 Art. 227 Par. 6º

Juris Plenum on-line [CD-rom] – Edição 71 - Vol. 1 - Mai/Jun 2003 - Jurisprudência Cível.

De mais a mais, o art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 1990 -, contém o comando normativo peremptório, segundo o qual o referido Estatuto, em nenhuma hipótese excepcional, poderá ser aplicado em relação às pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade; entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, umas das possibilidades expressas em que é possível a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela prevista em seu art. 121, § 5º, ou seja, da manutenção da medida socioeducativa de internação até 21 (vinte e um) anos de idade.

Derradeiramente, é importante sublinhar que se o pedido de adoção tiver sido ajuizado perante a Vara da Infância e da Juventude antes do advento da maioridade civil do adotando, sobrevivendo esta, tal Vara continuará competente para conhecer e processar o pedido, a teor do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil¹ – Lei n. 5.869 de 11/01/1973.

Conclusão:

Nas comarcas onde houver varas especializadas, o pedido de adoção de pessoa maior deverá ser formulado perante o Juízo de Família, e não na Vara da Infância e da Juventude.

¹ Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.